



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001133/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.064 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.

Uma vez discriminadas as despesas com plano de saúde com cada beneficiário, devem ser restauradas as deduções referentes ao Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 2.183,76.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26/09/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 4.759,84 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 14.038,52;
- dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.272,00;
- dedução indevida com despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00;

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação na qual aduz, em síntese, que Rubiana Pereira Souza do Carmo é sua esposa e dependente para fins de IRPF. Acrescenta que a DAA-2003 da referida senhora foi apresentada à revelia pelo Escritório de Contabilidade, por esta ter sido sócia da empresa Pereira Têxtil Ltda, CNPJ 03.691.272/0001-73 (alteração contratual, fls. 22/23), mas que não recebeu qualquer renda da

empresa. No que se refere às despesas médicas, independentemente da relação de dependência, apresenta o comprovante das despesas médicas pagas à UNIMED.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.09);
- (ii) auto de infração (fls.10-20);
- (iii) alteração do contrato social da firma PEREIRA TEXTIL LTDA. (fls.22-24);
- (iv) extrato de pagamentos UNIMED, referentes a assistência médica durante no ano de 2002, em nome de HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fl.26)
- (v) certidão de casamento (fl.28);
- (vi) certidão de nascimento de JOAO FELIPE SOUZA DO CARMO (fl.30);
- (vii) Acerto de Declaração - 2003 de HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fl.44); e
- (viii) DAA - 2003 de HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fls.50-54).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 09-19.045 - 1ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *independentemente do valor dos rendimentos informados na DAA-2003 de Rubiana Pereira Souza do Carmo, estes não integraram o presente AI e não deverão ser aqui discutidos. A Sra. Rubiana estava obrigada a apresentação da DAA-2003 e tendo em vista que a Declaração IRPF do autuado não foi apresentada em conjunto. Assim, deverá ser mantida a glosa da dedução a título de dependentes e por consequência, a glosa a título de despesas com instrução e despesas médicas, por se referirem A Sra. Rubiana.*
- b) *quanto ao documento comprobatório de despesas com a UNIMED, fls. 26, não especifica quais os valores referem-se ao autuado, à Sra. Rubiana, e a João Felipe Souza do Carmo, este dependente do autuado, não se podendo dele extrair quais as despesas que realmente são dedutíveis para fins de IR.*

Inconformado com o v. acórdão n.º 09-19.045 - 1ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese,

- a) *o recorrente apresentou declaração em conjunto com a sua esposa, senhora Rubiana, na exata forma do art. 8º da RIR/1999, oportunidade em que o recorrente incluiu em sua declaração os valores a título de dedução com dependentes e as despesas com ensino e saúde;*
- b) *sobre a obrigação da Sr. Rubiana ter entregue a DAA-2003 informando suas cotas, mesmo que o fosse, isso não vedaria a opção pela entrega de declaração em conjunto com o seu cônjuge, conforme demonstra o Acórdão administrativo:102-43732, PAF: 10480.006245/97-18;*

- c) *a senhora Rubiana não pediu e não autorizou que outra pessoa enviasse DAA-2003 para a SRF, o que poderia ser facilmente constatado pelo Auditor-fiscal ou pela 1ª Turma do DRJ/JFA com a realização de uma perícia para saber o "IP" do computador que enviara a referida DAA-2003, como prevê o art. 18 do Decreto 70.235;*
- d) *a senhora Rubiana não teve renda no ano de 2002, motivo pelo qual o recorrente não lançara seus rendimentos em sua DAA- 2003 em conjunto;*
- e) *o Auditor-fiscal deveria ou intimar o recorrente e a sua esposa para prestarem esclarecimento sobre as suas DAA ou interpretar a lei de forma mais benéfica ao recorrente, assim como prevê o inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional e o art 7º da Lei 10.426/2002;*
- f) *quanto às despesas médicas, junta novo documento comprobatório;*
- g) *em atendimento ao princípio da eventualidade, acaso o egrégio Conselho mantenha a glosa do auto de infração, pede que seja mantida quer a dedução feita na DAA de despesa médica do recorrente e de seu filho, no valor de R\$ 1.998,00 a título de dependente; OU, determine que seja tributado somente a diferença de rendimento da senhora Rubiana a título de pro-labore, qual seja: R\$ 2.340,00.*

O Recorrente instruiu seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) extrato de pagamentos UNIMED, referentes a assistência médica durante no ano de 2002, em nome de RUBIANA FERREIRA SOUZA DO CARMO (fl.116);
- (ii) extrato de pagamentos UNIMED, referentes a assistência médica durante no ano de 2002, em nome de HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fl.118);
- (iii) certidão de casamento (fl.120);
- (iv) documentos de identificação carteira de plano de saúde UNIMED de RUBIANA FERREIRA SOUZA DO CARMO (fl.122-124);
- (v) certidão de nascimento de JOAO FELIPE SOUZA DO CARMO (fl.126);
- (vi) DAA simplificada, ano-calendário 2002 de RUBIANA FERREIRA SOUZA DO CARMO (fl.128-132);
- (vii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl.134);
- (viii) recibo de entrega da DAA completa, ano-calendário 2002 de HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fls.136-146);
- (ix) agendamento de pagamento DARF (fl.148);
- (x) boleto de pagamento DARF (fl.150);

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Cinge-se à controvérsia sobre a possibilidade de considerar as informações referentes à Sra. Rubiana Pereira Souza do Carmo; despesas médicas com plano de saúde que não foram discriminadas por beneficiário.

Relativamente à possibilidade de considerar as informações da Sra. Rubiana Pereira Souza do Carmo, como o próprio Recorrente reconhece em seu recurso, esta apresentou DAA em separado no exercício de 2003.

Alega o Recorrente que o contador de sua esposa não havia sido autorizado a transmitir a declaração de ajuste anual, o que não merece prevalecer, tendo em vista que a apresentação de declaração do imposto de renda por terceiros exige procuração.

Dessa forma, eventual erro do procurador da esposa da Recorrente pode ser objeto de ação judicial para reparação de danos por esta experimentados, mas não é suficiente para afastar a obrigação tributária que decorre da entrega da referida declaração.

Ademais disso, verifica-se que o Recorrente optou por não apresentar declaração em conjunto com sua esposa, declarando-a, equivocadamente, como sua dependente quando ela já havia apresentado declaração em separado. Veja-se.

NÚMERO DO CPF 116.119.606-49		NOME DO CONTRIBUINTE HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO			
TÍTULO ELEITORAL 0028911180116			DATA DE NASCIMENTO 26/09/1944		CPF DO CÔNJUGE 032.380.936-73
ASSINALE COM "X" SE O ENDEREÇO ATUAL É DIFERENTE DO INFORMADO NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO		CONTRIBUINTE NO EXTERIOR INFORME O CÓDIGO DO POSTO DO IHR		ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO	ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA
<input checked="" type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ENDEREÇO (rua, avenida, praça etc.) RUA 08			NÚMERO 211	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco etc.)	
BAIRRO/DISTRITO ILHA DOS ARAUJOS		CEP 35020-700	MUNICÍPIO GOVERNADOR VALADARES		UF MG
DDD 33	TELEFONE 32767967	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) HRCARMO@TERRA.COM.BR	
OCUPAÇÃO PRINCIPAL MÉDICO			CÓDIGO 225	NATUREZA 61	CNPJ/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA 00.394.494/0112-51

Portanto, não merece prosperar os argumentos do Recorrente, devendo ser excluídas da lide as informações referentes à Sra. Rubiana Pereira Souza do Carmo.

Relativamente às despesas médicas, diante da juntada do documento de fls. 118, que discrimina os valores gastos pelo Recorrente com o seu próprio plano de saúde, deve ser restaurada a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.183,76.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para restaurar despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 2.183,76.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

